



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903137/2019-93
ACÓRDÃO	3002-003.616 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

O crédito advindo do pagamento a maior a título de COFINS, objeto da restituição e compensação ora em análise, considerou o valor da contribuição efetivamente devida em contrapartida ao valor pago, sem computar a COFINS com a exigibilidade suspensa por liminar (declarada em DCTF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 08248.95396.170815.1.3.04-5536, e, conseqüentemente, concluiu para inexistência de saldo a ser restituído/ressarcido no PER/DCOMP nº 23137.23322.180913.1.2.04-9154.

O crédito pleiteado refere-se ao pagamento a maior de COFINS, base de cálculo de setembro de 2009, no valor de R\$ 1.400.795,44, apurado da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	ISOLANDO EXIGIVEL SUSPENSO
Base de Calculo	50.627.874,43
COFINS - 4%	2.025.114,98
Suspensão 2006.61.00.016548-3	(119.776,38)
COFINS - Retido na fonte	(1.400.795,44)
COFINS DEVIDA	504.543,16
DARF RECOLHIDO	(1.905.338,60)
PAGAMENTO A MAIOR	(1.400.795,44)

A DEINF – São Paulo proferiu Despacho Decisório (fls. 20/26) que reconheceu parcialmente o crédito, nos seguintes termos:

“À luz do exposto, RECONHEÇO PARCIALMENTE o crédito relativo a pagamento maior de COFINS, relativo ao período de apuração de setembro de 2009 e veiculado nos PERDECOMPs nº 23137.23322.180913.1.2.04-9154 e 08248.95396.170815.1.3.04-5536, no valor de R\$ 1.281.019,06, diferença entre o DARF nº 4135774982, de 20/10/2009, no valor de R\$ 1.905.338,60, e o débito declarado na última DCTF ativa, de R\$ 624.319,54; a parcela não reconhecida do crédito refere-se ao valor que se encontra suspenso no processo judicial nº 2006.61.00.016648-2, não podendo o contribuinte se valer de débito não extinto para efeito de compensação, haja vista a exigência de liquidez e certeza do crédito utilizado para tanto, conforme dispõe o CTN sem seu artigo 170.”

Cientificado do Despacho Decisório o Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade no qual alega, em síntese que:

“(…) 6. Assim, com o reprocessamento da mencionada contribuição, o Manifestante apurou novo valor a título de COFINS, qual seja, R\$ R\$ 624.319,54 (vide doc. 09), sendo

devido, todavia, apenas o valor de R\$ 504.543,16, tendo em vista que a diferença de R\$ 119.776,38 encontrava com a exigibilidade suspensa, e, conseqüentemente, aferiu pagamento a maior da aludida contribuição no montante de R\$ 1.400.795,44, crédito esse objeto do PER nº 23137.23322.180913.1.2.04-9154 e, posteriormente, utilizado na DCOMP nº 08248.95396.170815.1.3.04-5536:

(...)

7. Nesse ínterim, nem se alegue, conforme faz crer a D. Autoridade Administrativa em seu relatório fiscal acostado ao despacho decisório, que: "(...) a parcela não conhecida do crédito refere-se ao valor que se encontra em suspenso no processo judicial nº 2006.61.00.016648-3, não podendo o contribuinte se valer de débito não extinto para efeito de compensação, haja vista a existência de liquidez e certeza do crédito utilizado para tanto, conforme dispõe o CTN em seu artigo 170. (...)"

8. Isso porque, diferentemente do aduzido pela D. Autoridade Administrativa, nota-se que no crédito advindo do pagamento a maior a título de COFINS, objeto da restituição e compensação ora em análise, o Manifestante considerou o valor da contribuição efetivamente de vida em contrapartida ao valor pago, sem computar a COFINS com a exigibilidade suspensa por liminar (declarada em DCTF).

(...)

11. Ora, impossibilitar o Manifestante de isolar o exigível-suspenso na apuração da COFINS e, conseqüentemente, reduzir o crédito pleiteado, é o mesmo força-lo a efetuar o pagamento de tributo cuja exigibilidade encontra-se suspensa para, posteriormente, ajuizar ação de repetição de indébito no caso de obter êxito na Ação Ordinária nº 2006.61.00.016648-3.

12. Por outro lado, no caso de decisão desfavorável nos autos da aludida ação, o Manifestante será obrigado a efetuar o pagamento da parcela que hoje encontra-se com a exigibilidade suspensa, não gerando, assim, prejuízo algum ao erário.

13. Sendo assim, resta claro o direito creditório do ora Manifestante, o que demanda necessidade de homologação integral do PER nº 23137.23322.180913.1.2.04-9154 e, conseqüentemente, da compensação veiculada na DCOMP nº 08248.95396.170815.1.3.04-5536".

Portanto, alega o Recorrente que impossibilitar o isolamento do exigível-suspenso na apuração da COFINS e, conseqüentemente, reduzir o crédito pleiteado, é o mesmo forçá-lo a efetuar o pagamento de tributo cuja exigibilidade encontra-se suspensa para, posteriormente, ajuizar ação de repetição de indébito no caso de obter êxito na Ação Ordinária no 2006.61.00.016648-3.

Aduz restar claro o seu direito creditório, o que demandaria necessidade de homologação integral do PER no 23137.23322.180913.1.2.04-9154 e, conseqüentemente, da compensação veiculada na DCOMP no 08248.95396.170815.1.3.04-5536.

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma/DRJ03 proferiu o Acórdão n. 103-009.784 no qual julgou improcedente o pedido do contribuinte, que recorre a este Conselho reprisando suas alegações de manifestação de inconformidade

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de compensação de crédito de COFINS recolhido a maior no período de setembro de 2009.

O referido crédito foi apurado da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	ISOLANDO EXIGIVEL SUSPENSO
Base de Cálculo	50.627.874,43
COFINS - 4%	2.025.114,98
Suspensão 2006.61.00.016548-3	(119.776,38)
COFINS - Retido na fonte	(1.400.795,44)
COFINS DEVIDA	504.543,16
DARF RECOLHIDO	(1.905.338,60)
PAGAMENTO A MAIOR	(1.400.795,44)

Tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ reconhecem a apuração, o valor retido na fonte e o recolhimento do DARF e por isso reconhecem, parcialmente, o direito creditório. A divergência encontra-se no valor de R\$ 119.776,38, que, no entender das autoridades fiscal e julgadora, não poderiam ser excluídas do valor de COFINS devido, em razão da falta de trânsito em julgado do processo judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo.

O acórdão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com a seguinte fundamentação:

“O Despacho Decisório de fls. 37 a 51 não homologou os créditos das compensações, pelo fato de que a empresa não teria decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170. Replico a conclusão do Relatório fiscal respectivo:

(...)

O art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em caso de ações judiciais, os créditos ainda estão em lide, não tendo os atributos de liquidez e certeza para sua utilização em compensações.

Para dirimir essa discussão, foi incluído no próprio CTN o artigo 170-A:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

A teor da legislação retro mencionada, é expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Neste contexto, temos que o cerne da presente questão é: **dado que o contribuinte tinha decisão suspendendo a exigibilidade da COFINS, havendo pagamento indevido, tem o contribuinte direito à restituição dos valores pagos indevidamente?**

Aduz o artigo 170-A, do CTN, que: *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.*

A leitura artigos 170 e 170-A, do CTN, bem como nos artigos 81, da IN RFB 1.300/2012 e 101, da IN RFB 2.055/2021, deixa claro que não se pode compensar crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito do contribuinte.

Se um contribuinte discute o direito de restituição de um pagamento indevido de qualquer tributo, não pode utilizar o crédito até que sobrevenha decisão judicial favorável transitada em julgado. E foi esse o racional utilizado pela DRJ no presente caso.

Ocorre que, apesar de sutil, há uma relevante diferenciação a ser feita no presente caso e que afasta, por completo, a incidência do artigo 170-A, do CTN.

Isso porque, no presente caso, o Recorrente obteve decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário antes da ocorrência do fato gerador do débito que ora se analisa.

Neste contexto, conforme se verifica da DCTF retificadora, o débito apurado de COFINS no período de setembro de 2009 foi de R\$ 624.319,54, sendo que R\$ 119.776,38 estavam suspensos em razão de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, restava ao Recorrente realizar o pagamento de DARF no valor de R\$ 504.543,16, conforme se vê abaixo:

D C T F MENSAL – 2.5		
CNPJ: 07.256.532/0001-33	SET/2009	Página 4
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS – CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO DA RECEITA: 7987-01		
DENOMINAÇÃO: COFINS – Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991)		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO:	09 / 2009
DÉBITO APURADO		624.319,54
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF		504.543,16
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		119.776,38
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		624.319,54
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
Valor do Débito-R\$	Total:	624.319,54

Ocorre que, ao invés de realizar o pagamento de DARF no valor de R\$ 504.543,16, o Recorrente recolheu R\$ 1.905.338,60, conforme também informação da DCTF do período:

Valor do Débito-R\$	Total:	624.319,54
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações		624.319,54
Pagamento com DARF-R\$	Total:	504.543,16
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 30/09/2009	CNPJ: 07.256.532/0001-33	Código da Receita: 7987
Data de Vencimento: 20/10/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		1.905.338,60
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		1.905.338,60
Valor Pago do Débito:		504.543,16
Suspensão-R\$	Total:	119.776,38
Valor Suspenso do Débito: 119.776,38		
Motivo Suspensão: Antecipação de Tutela		
Com Depósito: NÃO		
Vara: 12	Município: SAO PAULO	Número do Processo: 200661000166483
Identificação do Depósito:		UF: SP
CPF/CNPJ:		PA:
Valor do Principal:	CÓDIGO DA RECEITA:	Data de Vencimento:
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DJE:		0,00

Portanto, se o valor a ser recolhido por DARF era de R\$ 504.543,16 e o Recorrente recolheu R\$ 1.905.338,60, há, evidentemente um recolhimento a maior no montante de R\$ 1.400.795,44.

A análise realizada pelo Fisco e confirmada pela r. decisão recorrida mostra claramente o descumprimento à legislação tributária, pois inclui como se devido fosse, valores que se encontravam, no momento da apuração, com a sua exigibilidade suspensa.

Como se vê, o Recorrente não busca a compensação de crédito objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado. No caso, em razão de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, restou um valor a ser pago via DARF e o Recorrente, como demonstrado, realizou o recolhimento a maior. E é esse valor pago a maior, que é objeto das PER/DCOMPs em análise.

Cabe aqui a seguinte reflexão: considerando que o débito apurado foi de R\$ R\$ 624.319,54, dos quais R\$ 119.776,38 estavam suspensos, qual o valor a ser recolhido pelo Recorrente? Evidente que o valor exigível era de R\$ 504.543,16 (R\$ 624.319,54 (-) 119.776,38).

Se o valor exigível era de R\$ 504.543,16, e o Recorrente pagou R\$ 1.905.338,60, houve pagamento a maior? Sim. E de quanto? De R\$ 1.400.795,44 (1.905.338,60 (-) 504.543,16)

Mantida a decisão recorrida, estar-se-ia negando vigência à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois estaria a fiscalização exigindo o pagamento de tributo suspenso por decisão do Poder Judiciário.

Os fatos acima deixam claro que não pretende o Recorrente a compensação de crédito objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Neste contexto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão ora recorrida e reconhecer o direito do Recorrente à restituição no valor total de R\$ 1.400,795,44.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS